



## PARECER JURÍDICO

### Processo Administrativo nº 0717/2026

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”;

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, convém registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por óbvio, este exame é efetuado sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos envolvidos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Feito os esclarecimentos iniciais, tecemos as seguintes considerações.

O presente processo administrativo trata de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração (fls. 02), solicitando a aquisição de máquina automática de café para café expresso, conforme especificações mínimas constantes no termo de referência, para atendimento à Secretaria Municipal de Gabinete de Baixo Guandu/ES.



Às fls. 03 foi juntado o Documento de Formalização da Demanda; e às 04/011 o termo de referência. E às fls. 12/15 o orçamento prévio.

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Setor de compras, para realização de pesquisa de preços, visando estabelecer referencial de preços para o pedido formulado. Foi realizado a publicação do Edital de Pesquisa de Preços (fls. 16/20).

Foi juntada a documentação relativo a pesquisa de preços, formulada pelo Setor de compras (fls. 21/54).

Às fls. 57 há informação do Setor de Compras, de que não constam gastos de utilização relacionados ao objeto como Dispensa de Licitação, de acordo com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 (Equipamentos e Material Permanente – Aparelhos e Utensílios Domésticos).

Em seguida, os autos foram encaminhados para esta Assessoria jurídica para análise.

Dito isto, passamos a opinar.

Inicialmente, há que ser ressaltado que este parecer se limita à análise da legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)“

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração.

A Secretaria requisitante justificou que *“Atualmente o fornecimento do café no prédio administrativo da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES é realizado manualmente, com a produção do café por copeiras (que também são responsáveis pela limpeza do prédio) e distribuição por garrafas térmicas a diversos setores, no entanto, esse modelo tradicional apresenta limitações logísticas, além da deficiência no atendimento em reuniões que se estendem do horário de expediente do prédio. A modernização do serviço prevê a instalação estratégica de uma máquina, que atenderá especificamente ao Gabinete do Prefeito. Essa setorização justifica-se pela alta rotatividade de atendimentos a autoridades, representantes de outros órgãos e municípios neste local, exigindo um serviço de pronto atendimento que preserve o padrão de hospitalidade e agilidade institucional, sem sobrecarregar as equipes de copa que atendem os demais setores do prédio. Dessa forma, a aquisição de uma máquina automática de café não apenas atenderá à demanda por um serviço de qualidade, mas também contribuirá para a eficiência operacional do prédio, garantindo que o café, um item básico no ambiente de trabalho, esteja sempre disponível para os usuários de forma confiável e sustentável”*.

Por conseguinte, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência (fls. 05/11) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos realizados pelo Setor de Compras, cuja média dos valores foi de R\$ 7.121,52 (fls. 55). Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 e as alterações que lhe foram realizadas, da empresa **NERO**

 3



**COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.884.218/0001-36, que orçou o valor de **R\$ 4.968,72** (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), valor inferior ao limite legal, desde que seja informado a existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este é o nosso Parecer. À consideração do Gestor.

Baixo Guandu (ES), 14 de abril de 2026.

  
VITOR RIZZO MENECHINI  
Assessor Jurídico - Portaria nº 473/2023